



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171 / 2004
Data 26 / 04 / 2004
Ass: SM
Ass: ALG. 20.444.4759-9

Processo nº:	E-33/100.171/2004
Autuação:	26/04/2004
Concessionária:	CEG
Assunto:	EXPLOÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.
Sessão Regulatória:	30 de Outubro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da juntada de clipping de notícias veiculadas em 25/04/2004 na imprensa, notas essas que informavam a ocorrência de explosão de bueiro da LIGHT no bairro de Copacabana.

Apreciada a matéria na Sessão Regulatória de 26/01/2006, foi editada a Deliberação nº. 013/2006, unânime. Referida decisão, baseada no voto da Conselheira - Relatora¹ de que os vazamentos de gás nas canalizações da Concessionária foram responsáveis pela explosão do bueiro, assim dispôs:

"Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG no prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, elabore uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Light e Ampla;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez – PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato;

¹ Ilmª, Srª. Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2004
Folha 515
Assinatura [assinatura] nº 4449739-9

Art. 3º - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da competente deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG recolha o valor da multa aplicada;

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, em até 10 (dez) dias, as medidas tomadas para corrigir os vazamentos de gás detectados na vistoria conjunta com a empresa Light em 365 (trezentos e sessenta e cinco), caixas de passagem, indicadas no Ofício R-133/05 – LIGHT, conforme registro às folhas 19 à 32, visando instruir processo regulatório específico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

A supracitada decisão foi alvo, ainda, de Embargos e Recurso, os quais, examinados, ensejaram as Deliberações 026/2006² e 030/2006³. A Concessionária CEG

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 026 DE 23 DE MARÇO DE 2006.

Relatora Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça.

CONCESSIONÁRIA CEG – EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2006. EXPLOÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, por tempestivos, e no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA nº 13, de 26 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 030 DE 25 DE MAIO DE 2006.

Relator Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26 / 04 / 2004
Rubrica [assinatura] 516
10444789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

também opôs Embargos contra a Deliberação 030/2006. Tal Recurso, no entanto, restou parcialmente frustrado, uma vez que a Deliberação 041/2006 conheceu os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 30, de 25 de Maio de 2006, e, no Mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar tão somente o preâmbulo da mencionada Deliberação, a fim dele constar o Decreto nº 38.618 de 8 de Dezembro de 2005 ao invés do Decreto n 37.880, de 28 de junho de 2005.

Em 14/07/2006 a Concessionária opõe, novamente, Embargos, e, na oportunidade, conheceu-se a peça apresentada pela CEG contra a Deliberação nº. 041/2006. No mérito, o CODIR deu-lhe provimento para sanar a inexatidão material apontada, o que ensejou a edição da Deliberação nº. 049/2006.

Esgotados os meios administrativos de impugnação, a SECEX certificou, à fl. 255, a abertura do processo E-33/100.0042/SEPLANIG/2006 para o cumprimento do art. 2º da Deliberação nº. 013/2006, sendo os presentes autos distribuídos em 22/10/2009 para a relatoria do i. Conselheiro Sergio Raposo e em 09/08/2011 para a minha relatoria⁴.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOÇÃO DE BUEIRO EM COPACABANA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe foram concedidas pela Lei estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2.005 e pelo Decreto nº. 37.880, de 28 de junho de 2.005, tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/100.171/2004, por UNANIMIDADE,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG, face a sua tempestividade, rejeitar a preliminar de nulidade da Deliberação AGENERSA nº 013, de 26 de janeiro de 2006, e, no Mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Deliberação AGENERSA nº 013/06.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

⁴ Cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 246 à fl. 270.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Sessão: Público Estadual
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2004 às: 517
Rubrica Pff. da. 4414789-9

A fim de anular a Deliberação nº. 013/2006⁵, a Concessionária propôs ação judicial, cujos trâmites foram acompanhados pela Procuradoria desta Autarquia até o seu trânsito em julgado, valendo registrar que a CEG depositou judicialmente, para a garantia de futura execução, o valor relativo à inscrição do débito em dívida ativa⁶.

Considerando o fim da ação judicial, o jurídico da AGENERSA aconselha, às fls. 319/328, e "(...) caso não haja mais nenhuma pendência na fase de cumprimento de deliberação (...)", o "(...) arquivamento do presente processo, bem como que o acompanhamento de eventual pagamento por parte da concessionária se dê pelo processo que serviu de base para a cobrança do auto de infração."

Através do Ofício 042/2013⁷ o jurídico desta Autarquia solicitou à Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro a conversão em renda, em favor da AGENERSA, do depósito efetuado pela Concessionária na citada ação anulatória.

Em 13/03/2013 a SECEX retornou os autos, para ciência, ao meu Gabinete, nos seguintes termos: "Considerando que o P.P encontrava-se em acompanhamento da ação judicial nº 2006.001.054083-0; considerando que o mesmo transitou em julgado conforme documentos em anexo às fls. 307/318; considerando o despacho da Procuradoria da AGENERSA às fls. 319 a 329; considerando a comunicação à douta PG - 05, através do Ofício 042/2013/PROC/AGENERSA; considerando que encontra-se em tramitação o processo E-33/100.042/SEPLANIG/2006, que cuida do auto de infração; considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada."

Recebidos os autos da SECEX, este Gabinete encaminhou o processo à Procuradoria da AGENERSA a fim de que esta se pronunciasse acerca do prosseguimento do feito. O jurídico emitiu, então, a opinião abaixo, reproduzida quase que integralmente:

"(...)"

⁵ V. fls. 295/298.

⁶ Fls. 262/265 e certificação da Procuradoria à fl. 289.

⁷ De 07/02/2012.



O processo teve regular tramitação tendo sido julgado pelo Conselho Diretor da Agenera, que proferiu a Deliberação nº. 013/2006, de fls. 53/54, na qual foram definidas obrigações contidas nos artigos 1º e 4º, e aplicada penalidade de multa à CEG, de acordo com o art. 2º, no percentual de 0,02% do montante do faturamento nos últimos doze meses anteriores à ocorrência da infração, com fundamento na cláusula Dez, do contrato de concessão.

Não conformada com a aplicação da penalidade, a CEG interpôs os recursos cabíveis, bem como ingressou com processo judicial, cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 172/194, tendo conseguido na ocasião, suspender os efeitos da decisão colegiada. Desde então, no presente processo, passou-se a acompanhar a marcha do processo judicial.

Ocorre que a demanda da CEG foi julgada improcedente, e, após interpostos todos os recursos possíveis, veio o trânsito em julgado da sentença (22/08/2012 - vide fls. 321), o que deu ensejo ao prosseguimento da cobrança da multa contratual, para a qual foi instaurado o processo E-33/100.042/SEPLANIG/2006, conforme despacho da SECEX, de fls. 253/255. Outrossim, também abriu-se novamente a oportunidade para dar prosseguimento ao presente processo com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 1º e 4º da Deliberação nº. 013/2006.

Compulsando os autos não encontrei elementos que demonstrem claramente que os artigos 1º e 4º da supracitada deliberação foram cumpridos pela CEG, isto porque também foram alcançados, à época, pelos efeitos da tutela antecipatória. Entretanto, com o trânsito em julgado da sentença de improcedência, prolatada no processo judicial movido pela concessionária, torna-se possível dar prosseguimento ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2004 Fls: 519
Rubrica Alv. de 4414789-9

processo regulatório, para fins de fazer cumprir os demais artigos da decisão colegiada. Também não há notícia nos autos de que para cumprimento desses artigos foram abertos processos específicos. Tal informação se faz necessária.

Considerando que não há, no processo, comprovação de que os artigos 1º e 4º da Deliberação nº. 013/2006 foram cumpridos, mas tão somente a aplicação de penalidade;

Considerando que a sentença transitada em julgado favoravelmente à Agenera permite a exigência do cumprimento dos referidos artigo, opino por:

1- Apurar junto à Secex, Caene, e Capet se os artigos 1º e 4º da Decisão colegiada foram cumpridos; Em caso positivo, informar o número dos processos e, se há deliberação;

2- Em caso de ainda não terem sido cumpridos, recomendo o prosseguimento da instrução processual, ao encargo da Caene, para fins de dar efetivo cumprimento dos citados artigos, que não haviam sido atendidos em razão da tutela antecipada."

Em razão do disposto nos itens 1 e 2 do parecer jurídico, minha assessoria encaminhou o feito à SECEX, que juntou, às fls. 497/499, cópia dos AI, Nota de Débito e Certidão de Dívida Ativa anexados aos autos nº. E-33/100.042/SEPLANIG/2006, e remeteu o presente processo à CAENE, conforme fl. 500, para verificar o cumprimento das determinações contidas nos arts. 1º e 4º.

A Câmara Técnica de Energia elabora, à fl. 501, seu parecer, informando que as determinações contidas nos arts. 1º e 4º já vinham sendo cumpridas nos processos E-12/020.410/2011, "(...) cujo objeto é TAC assinado entre CEG X LIGHT MP", e E-12/020.306/2011, "(...) cujo objeto é Informações da LIGHT sobre presença de gás em caixas subterrâneas". Além disso, a CAENE asseverou que os resultados da pesquisa realizada em 2013, proveniente do Convênio LIGHT/CEG, encontravam-se no processo E-12/003.556/2013. Recomendou, "(...) por se tratar de ação de continuidade, sejam



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Bordado: Lúcio Eduardo
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2004 nº: 580
Rubrica Plq. do 4444739-7

abertos processos anuais para dar cumprimento anual a tal procedimento, a exemplo do processo E-12/003.556/2013."

Às fls. 503/504 a Procuradoria da AGENERSA afirma que a SECEX informou, à fl. 500, "(...) o cumprimento dos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA Nº. 013, DE 26/01/2006"; aduz, em relação aos arts. 1º e 4º da mesma Deliberação, que a CAENE manifesta-se no sentido de que esses dispositivos vêm sendo cumpridos nos processos E-12/020.410/2011 e E-12/020.306/2011; ressalta a citação da Câmara de Energia de que no processo E-12/003.556/2013 encontram-se os resultados de pesquisa realizados em 2013 do Convênio LIGHT/CEG; e opina, enfim, pelo encerramento do feito, "(...) considerando que foram cumpridos todos os comandos normativos da Deliberação AGENERSA nº. 013, de 26/01/2006 (...)".

Em razões finais, a CEG expõe que CAENE e Procuradoria são uníssonas "(...) no sentido de que as determinações já vêm sendo cumpridas nos autos dos processos regulatórios E-12/020.410/2011, E-12/020.306/2011 e E-12/003.556/2013 (...)"; corrobora com tais posicionamentos; considera que "(...) foram cumpridos todos os comandos normativos da Deliberação AGENERSA nº. 013/2006 (...)"; e finaliza entendendo que "(...) deve o presente processo ser encerrado, por exaurimento de sua finalidade."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº: E-33/100.171/2004
Autuação: 26/04/2004
Concessionária: CEG
Assunto: EXPLOÇÃO DE BUEIRO -
COPACABANA.
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação nº. 013/2006¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 013 DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

Relatora Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG no prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, elabore uma metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Light e Ampla;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez – PENALIDADES, do Contrato de Concessão, por ter descumprido obrigação contratual disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato;

Art. 3º - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da competente deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG recolha o valor da multa aplicada;

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que comprove, em até 10 (dez) dias, as medidas tomadas para corrigir os vazamentos de gás detectados na vistoria conjunta com a empresa Light em 365 (trezentos e sessenta e cinco), caixas de passagem, indicados no Ofício R-133/05 – LIGHT, conforme registro às folhas 19 à 32, visando instruir processo regulatório específico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM - Conselheiro-Presidente; ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA - Conselheira; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2014
Folha 522
Assinado por ALA

Para a execução da penalidade de multa imposta através da supracitada decisão foi instaurado o processo E-33/100.0042/SEPLANIG/2006.

No que tange aos demais dispositivos, a CAENE assevera que as obrigações neles dispostas vêm sendo cumpridas nos autos dos processos E-12/020.410/2011², E-12/020.306/2011³ e E-12/003.556/2013⁴. Tal assertiva, acompanhada pela Procuradoria da AGENERSA, poderia sugerir, de plano, o cumprimento da Deliberação nº. 013/2006.

Com efeito, os autos supramencionados abarcam ações implementadas para, em prol da qualidade e segurança do serviço, evitar explosões pela presença de gás em caixas de passagem de energia elétrica, fim esse almejado pela citada decisão colegiada.

Em observância aos referidos processos, verifica-se, primeiro, que os autos nº. E-12/020.410/2011 tratam do TAC assinado entre CEG, LIGHT, MP, Município do RJ e AGENERSA, instrumento em que se ajustou a manutenção e renovação das redes de distribuição de gás canalizado, intentando impedir, assim, que possíveis precariedades na rede, combinadas com falhas nas caixas de energia elétrica da LIGHT, provocassem explosões como a ocorrida nos presentes autos.

Em segundo lugar, vislumbra-se que os demais feitos trataram de atuações ligadas à verificação, em inspeções, de vazamento de gás nas interseções das caixas subterrâneas da concessionária LIGHT. Ambos os autos objetivaram o propósito da Deliberação nº. 013/2014, sendo certo que o seu encerramento foi determinado na Sessão Regulatória de 31/07/2014, depois de considerados cumpridos os seus objetos, quais sejam, "Informações da LIGHT sobre presença de gás em caixas subterrâneas" (processo E-12/020.306/2011) e "Inspeções LIGHT/CEG - ano de 2013" (processo E-12/003.556/2013). Quanto a esse último feito, frise-se que o voto nele proferido fundamentou, embora sem fazer constar na Deliberação lá editada, sobre a necessidade de abertura de processo regulatório específico para posteriores inspeções. Essa, aliás, a

² De relatoria do i. Conselheiro Silvio Santos.

³ De relatoria do i. Conselheiro Moacyr Almeida.

⁴ De minha relatoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.171.2004
Data: 26/04/2004
Folha: 523
Assinado: [Assinatura]

razão pela qual proporei acatar, aqui, a sugestão da CAENE - citada no Relatório - no sentido de determinar, tal como feito em relação ao E-12/003.556/2013, a instauração anual de processos específicos para as inspeções de que tratam o Convênio LIGHT - CEG. Isso, porque há obrigação da CEG, de caráter contínuo, em realizar as vistorias firmadas no citado instrumento.

Assim entendido, e retornando ao exame do cumprimento da Deliberação nº. 013/2006, poder-se-ia supor, pelo acima disposto, que estaria integralmente cumprida a Deliberação nº. 013/2006.

No entanto, verifica-se, especificamente quanto ao seu art. 1º, que ela foi parcialmente atendida, já que os autos supracitados apenas contemplaram o Município do Rio de Janeiro⁵. Não há, nesses feitos, qualquer notícia de ação, visando ao cumprimento da Deliberação em voga, relacionada à implementação de método de acompanhamento ou pesquisa de vazamento de gás da CEG - parte no presente processo - nas caixas subterrâneas da LIGHT situadas em outros Municípios deste Estado. Tomem como exemplo o Município de Nova Iguaçu, o qual é servido tanto pela CEG quanto pela Concessionária LIGHT. Em relação a esse Ente não ocorreu, pelo que se tem ciência, a adoção da medida prevista no referido dispositivo.

Vejam, repise-se, que a decisão colegiada almejou, como se observa nos votos expostos no bojo dos presentes autos, um extenso alcance. Tanto é que determinou a implementação das ações insertas no art. 1º - embora também não se tenha visto o cumprimento - na área de atuação CEG/AMPLA. Tudo isso, para atingir a adequada prestação do serviço, evitando-se danos decorrentes do fornecimento do gás.

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 2º ao 4º da Deliberação nº. 013/2006.

⁵ As caixas de passagem citadas no art. 4º da Deliberação nº. 013/2006 estão situadas no Município do Rio de Janeiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-33/100.171/2004
Data 26/04/2004
Assinatura [assinatura] nº 4444357-7

Art. 2º - Considerar parcialmente cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 013/2006, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, I, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 1º. da Deliberação nº. 013/2006.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG elabore, em conjunto com a CAENE e no prazo de 30 (trinta) dias, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Concessionária Ampla, bem assim nas câmaras subterrâneas da Concessionária Light localizadas nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

Art. 7º - Determinar que a SECEX proceda, se inexistente, à abertura do processo de que trata o artigo anterior para o corrente ano.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100 171/2004

26/04/2004, fls: 525

12.444489-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSÃO DE BUEIRO -
COPACABANA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 2º ao 4º da Deliberação nº.013/2006.

Art. 2º - Considerar parcialmente cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 013/2006, nos termos da
fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do
Contrato de Concessão e no art. 18, I, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.
001, de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 1º. da Deliberação nº. 013/2006.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a
lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD
nº 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG elabore, em conjunto com a CAENE e no prazo de
30 (trinta) dias, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na
rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de
energia elétrica da Concessionária Ampla, bem assim nas câmaras subterrâneas da Concessionária



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Light localizadas nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme fundamentação constante no voto.

Serviço Público Estadual

Processo nº C-33/100 174/201

Data 26/09/2014 nº: 526

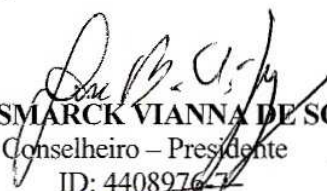
Assinatura [assinatura] nº: 44191389-7

Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

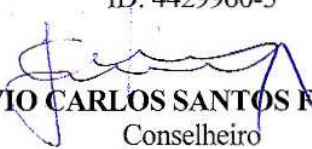
Art. 7º - Determinar que a SECEX proceda, se inexistente, à abertura do processo de que trata o artigo anterior para o corrente ano.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

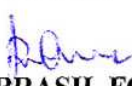
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0